



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

AUTÓGRAFO Nº 11/2026

Altera os dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, nos seus termos, o Projeto de Lei Complementar nº 12, de 27-11-2025, do Poder Executivo, código externo: 804.517.643.283.372.918, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, Carlos Augusto Chinchilla Alfonzo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 237, de 07 de agosto de 2023, passa a vigorar como §1º, com a seguinte redação:

“§1º. O candidato aprovado em concurso público, será convocado para apresentar a documentação, necessária, por meio do ato de nomeação, publicado na Imprensa Oficial Eletrônica do Município (e-iom), sendo de sua exclusiva responsabilidade, acompanhar diariamente as edições, e por meios um dos meios eletrônicos (e-mails ou WhatsApp), informados no momento da inscrição, sendo também de sua responsabilidade, mantê-los atualizados junto ao órgão responsável pelo concurso.”

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 18 da Lei Complementar nº 237, de 07 de agosto de 2023, o § 2º com a seguinte redação:

“§ 2º. O candidato que não se apresentar no prazo estipulado no ato de nomeação ou que deixar de apresentar integralmente a documentação exigida no prazo, terá sua nomeação tornada sem efeito.”

Art. 3º. O art. 20 da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Às pessoas com deficiência, é assegurado, nos termos da lei, o percentual de até 20% (vinte por cento), do total de vagas ofertadas em concursos públicos, no âmbito do Município, destinadas ao provimento de cargo efetivo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, do candidato, observadas as condições de acessibilidade.

§ 1º. Quando da aplicação do percentual definido no edital do concurso, sob as vagas ofertadas para o cargo, resultar fração superior a ½ (meio), assegurar-se-á a reserva de uma vaga.

§ 2º. É vedado o exercício das atribuições do cargo por terceiros, devendo o servidor desempenhar pessoalmente suas funções, ressalvadas as hipóteses de apoio previstas em lei, que não impliquem em substituição de suas atividades essenciais.



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

§ 3º. Verificada a incompatibilidade insuperável entre a deficiência e as atribuições do cargo, mesmo após a adoção de adaptações razoáveis, restará prejudicada, a investidura ou permanência no cargo, mediante decisão motivada.

§ 4º. É vedada, a acumulação de benefício previdenciário por incapacidade, com o exercício de cargo público, sendo de responsabilidade do candidato, a declaração neste sentido.

Art. 4º. Fica acrescido à Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, o art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Fica reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o percentual de até 30% (trinta por cento), não inferior a 15% das vagas ofertadas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas pelo Município, e nos processos seletivos simplificados ou de seleção pública, para o recrutamento de pessoal por tempo indeterminado, ou determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação federal e seus regulamentos.

§ 1º. Do percentual definido no edital, deverá ser considerado, 80% (oitenta por cento) para pretos e pardos, 15% (quinze por cento) para indígenas e 5% (cinco por cento) para quilombolas.”

§ 2º. Quando da aplicação do percentual definido no edital do concurso, sob as vagas ofertadas para o cargo, resultar fração superior a ½ (meio), assegurar-se-á a reserva de uma vaga.

§ 3º. Quando o percentual das vagas resultar em número insuficiente para atender às 3 hipóteses do caput deste artigo, a preferência dar-se-á ao de maior percentual e assim, sucessivamente.

Art. 5º. Fica acrescido ao art. 32, da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Termo de Posse será publicado no Diário Oficial do Município (e-iom)”.

Art. 6º. O caput do art. 41, da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A avaliação especial de desempenho, alusiva ao período de estágio probatório, ocorrerá de forma parcial, no prazo não superior ao 11º (décimo primeiro) e 23º (vigésimo terceiro) mês de efetivo exercício, para as duas primeiras parciais e no 33º (trigésimo terceiro) mês, na última parcial, com emissão do relatório conclusivo pela comissão responsável, observada a legislação e regulamentos pertinentes, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:”

Art. 7º. O inciso XIII, do art. 69, da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

XIII- auxílio alimentação.”



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Art. 8º. Fica revogado o § 1º do art. 121 da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023.

Art. 9º. O inciso I, do art. 139, da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I- 1(um) dia ao ano:”

Art. 10. Ficam acrescentadas ao rol da alínea “a”, do inciso II, do art. 139, da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, as expressões “cunhada e cunhado”.

Art. 11. Fica acrescentado ao rol do § 2º do art. 145 da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, o inciso IV, com a seguinte redação:

“(…)

IV- Abonos.”

Art. 12. O § 4º do art. 145, da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º. As gratificações, os adicionais e o abono de permanência, somente incorporará à remuneração, nos casos e condições previstos em lei, desde que, possuam natureza permanente, vedada a incorporação de parcelas de caráter transitório ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou do cargo em comissão, preservando-se os direitos adquiridos.”

Art. 13. O *caput* do art. 147 da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. Os servidores públicos, ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou com vínculos temporários, farão jus somente às férias acrescentadas do terço constitucional e ao décimo terceiro salário, vedado, o pagamento de quaisquer outras vantagens de natureza permanente.”

Art. 14. O inciso VI, do art. 148, da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI- auxílio alimentação.”

Art. 15. A expressão “*vale alimentação*”, constante do título do Capítulo II, Subseção VI, do *caput* e do § 1º do art. 158, da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, passar a vigorar com a expressão “auxílio alimentação.”

Art. 16. O *caput* do art. 169, da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. O adicional por tempo de serviço (anuênio), será devido, exclusivamente, aos servidores efetivos, aprovados em concurso público, a cada ano de exercício no respectivo emprego ou cargo, à razão de 1% (um por cento) do valor do vencimento.”

Art. 17. O *caput* do art. 170, da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. Será devido, exclusivamente, ao servidor efetivo, aprovado em concurso público, que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Santa Isabel, um adicional à razão de 1/6 (um sexto), calculado sobre o valor da referência-base, do emprego ou do cargo efetivo, acrescentado de todas as vantagens que nele se fixar.”



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Art. 18. O caput do art. 186 da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186. Os Poderes concederão, mensalmente, aos servidores públicos ativos, ocupantes de emprego e/ou cargo de natureza permanente, comissionados, e aos contratados por prazo indeterminado e determinado, uma cesta básica de alimentos, preferencialmente, *in natura*, em valor e forma, a ser estabelecido por ato próprio, respeitada a sua economia interna.”

Art. 19. Acrescenta à Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, os artigos n.º 189-A, 189-B, 189-C, 189-D e 189-E, com a seguinte redação:

“Art. 189-A. Os Poderes Executivo e Legislativo, fornecerão, um kit natalino, por servidor público ativo, preferencialmente, *in natura*, com valor fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionado ao cumprimento de medidas de contraprestação, vinculadas à melhoria e eficiência do serviço público.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se servidor municipal ativo, o ocupante de emprego ou cargo de provimento efetivo, comissionado, contratado por tempo indeterminado, estagiários, jovens aprendizes e conselheiros tutelares.

§ 2º. O kit natalino de que trata o *caput* deste artigo, é um benefício de natureza motivacional, de caráter indenizatório.

§ 3º. A concessão do kit natalino será anual, no mês de dezembro, desde que, haja disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas decorrentes da aquisição.

§ 4º. O kit natalino de que trata o *caput* deste artigo, será composto por gêneros de primeira qualidade, específicos da ceia de Natal, de acordo com o costume.

§ 5º. Os itens que comporão o kit natalino, *in natura*, deverá ser definido por ato próprio de cada poder, e relacionados no edital de licitação destinado à aquisição dos produtos.

§ 6º. O valor fixado para o kit natalino, será anualmente atualizado, no mês de setembro, pelo IPCA/INPC/IBGEDIEESE, optando por aquele com menor percentual no exercício correspondente.

Art. 189-B. Fará jus ao do kit natalino de que trata o caput do art. 189-A, o servidor público ativo, que no período correspondente ao exercício do ano vigente, preencher cumulativamente os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

I- estar no efetivo exercício de suas funções, na data de 30 de novembro do ano correspondente;

II- não possuir penalidade disciplinar de suspensão em vigor ou aplicada no ano correspondente;

III- ter cumprido, no mínimo, 90% (noventa por cento) da carga horária mensal, estabelecida para o emprego ou cargo, no período de janeiro à novembro do corrente ano, ressalvadas as ausências consideradas como efetivo exercício.

Art. 189-C. Por medidas de contraprestação, vinculadas à melhoria e eficiência do serviço público, para fins de recebimento do kit natalino, entende-se:

I- Comprometimento e Assiduidade:

a) frequência mínima de 90% (noventa por cento), no período avaliado (janeiro a novembro), ressalvadas as ausências consideradas, pela lei, de efetivo exercício;

b) pontualidade horária;

c) pontualidade funcional;

d) participação ativa nos eventos, programas, projetos e campanhas institucionais, promovidas pelo Município.

II - Qualificação e desenvolvimento:

a) interesse e participação do servidor nas capacitações e/ou treinamentos interno ou externo, custeado ou indicados pelo Município;

b) capacitação e/ou treinamentos, de iniciativa do servidor, custeada por ele ou realizada de forma gratuita, vinculados às atividades desempenhadas;

III – Eficiência e Responsabilidade Funcional:

a) zelo pelo patrimônio público, equipamentos, materiais e espaços sob sua responsabilidade;

b) colaboração para a redução de desperdícios e uso racional de recursos públicos;

IV - Conduta e Relacionamento

a) tratamento respeitoso e cortês com colegas, superiores e usuários do serviço público;



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

b) ausência de registro de comportamento inadequado, denúncias ou advertências formais;

c) espírito de cooperação e trabalho em equipe.

Art. 189-D. Para fins de avaliar os requisitos constantes do art. 189-C, de forma objetiva, os gestores deverão utilizar os métodos de avaliação do estágio probatório e da avaliação anual de desempenho, de forma proporcional à natureza das funções exercidas por cada servidor, garantindo a isonomia, vedada quaisquer formas de discriminação ou preterição.

Art. 189-E. A concessão do benefício denominado “Kit Natalino”, não gera direito adquirido, podendo ser revisto a qualquer tempo.”

Art. 20. O parágrafo único do art. 191, da Lei Complementar nº 237, de 7 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único: As cestas básicas e os kits natalinos, não retiradas no prazo previsto no *caput* deste artigo, serão destinadas ao Fundo de Solidariedade do Município, para destinar aos seus programas sociais.”

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Isabel, 28 de abril de 2026.

ANDERSON CHAGAS REBELO
Presidente

Registrado e publicado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

MARICÉLIA DOS SANTOS
Secretário Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 50E9-3567-A3F8-397A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDERSON CHAGAS REBELO (CPF 301.XXX.XXX-03) em 28/04/2026 14:06:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARICELIA DOS SANTOS (CPF 153.XXX.XXX-10) em 28/04/2026 14:06:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsantaisabel.1doc.com.br/verificacao/50E9-3567-A3F8-397A>